



Número: **0600550-68.2022.6.00.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Ministro Mauro Campbell Marques**

Última distribuição : **19/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Divulgação de Fatos Inverídicos na Propaganda Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - NACIONAL (REPRESENTANTE)	MARIA EDUARDA PRAXEDES SILVA (ADVOGADO) MIGUEL FILIPI PIMENTEL NOVAES (ADVOGADO) MARCELO WINCH SCHMIDT (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO (ADVOGADO) EDUARDA PORTELLA QUEVEDO (ADVOGADO) VICTOR LUGAN RIZZON CHEN (ADVOGADO) MARIA DE LOURDES LOPES (ADVOGADO) VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS (ADVOGADO) CRISTIANO ZANIN MARTINS (ADVOGADO) FERNANDA BERNARDELLI MARQUES (ADVOGADO)
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15780 4151	19/07/2022 13:05	Representação Eleitoral - 19.07.22	Petição Inicial Anexa



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL
SUPERIOR ELEITORAL, EDSON FACHIN**

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**, pessoa jurídica de direito privado, partido político registrado neste E. Tribunal Superior Eleitoral e com representação no Congresso Nacional, inscrito no CNPJ sob o n. 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02, Bloco C, n. 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF, neste ato representado, na forma do seu Estatuto Social, por sua Presidenta, **GLEISI HELENA HOFFMANN**, brasileira, casada, Deputada Federal (PT/PR), RG n. 3996866-5 SSP/PR, CPF sob o n. 676.770.619-15, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 232 – Anexo 4, vem, respeitosamente, perante este e. Tribunal, por meio de seus advogados com procuração anexa, apresentar

**REPRESENTAÇÃO ELEITORAL
EM FACE DE DESINFORMAÇÃO, PROPAGANDA ELEITORAL
ANTECIPADA E UTILIZAÇÃO DE MEIO VEDADO**

em detrimento de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, casado, Presidente da República Federativa do Brasil, com residência funcional no Palácio do Planalto, localizado na Praça dos Três Poderes, no Município de Brasília, no Distrito Federal, CEP 70150-900; em razão dos acontecimentos a seguir expostos.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel. +55 11 3060.3310
Fax: +55 11 3061.2323

www.tzmadvogados.com.br

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-935
Tel./Fax: +55 61 3326.9905

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018



I – DOS FATOS

1. O compartilhamento de notícias, publicações ou ainda a mera perpetração de falas carentes de veracidade ou ao menos de cuidado com a checagem dos fatos tem sido um desafio para a sociedade brasileira e, especialmente, para a Justiça Eleitoral. Como é sabido, no presente ano ocorrerão eleições gerais, nesta senda, notícias falsas, descontextualizadas ou sem qualquer demonstração de provas sobre o alegado vêm sendo disseminadas principalmente nas redes sociais e por veículos de comunicação que veiculam matérias tendenciosas e parciais.

2. Neste contexto, na última segunda-feira, dia 18 de julho de 2022, o Presidente da República, ora representado, convocou Embaixadores e autoridades ao Palácio da Alvorada – residência oficial do Presidente da República – para um encontro no qual, **durante aproximadamente quarenta e seis minutos**, atacou as urnas eletrônicas, a democracia e diversas autoridades públicas por meio de falas sem qualquer embasamento probatório apto a sustentar suas alegações. Tal encontro ainda contou com **transmissão ao vivo pela Agência Brasileira de Comunicação (EBC)**, por meio de seu canal de televisão aberta e do canal da emissora na plataforma YouTube.

3. Em contraponto, diversas instituições têm atestado a regularidade e segurança de todo o sistema eleitoral, como o **Tribunal de Contas da União**¹, que divulgou recentemente a conclusão de sua auditoria sobre o sistema de votação

¹ <https://www12.senado.leg.br/radio/1/minuto-do-tcu/2022/07/15/tcu-conclui-que-sistema-eleitoral-no-brasil-e-seguro>



utilizado pela Justiça Eleitoral brasileira, na qual **atestou a confiabilidade de todo o processo**, não observando maiores riscos às Eleições de 2022 que se avizinha. O relatório aprovado pela Corte de Contas se referia à terceira etapa da auditoria integrada realizada pelo órgão no sistema eletrônico de votação. Foram avaliados aspectos técnicos relacionados à segurança da informação com foco em processos, procedimentos e sistemas.

4. Anteriormente, a **Organização dos Estados Americanos (OEA)**, em relatório apresentado a respeito das Eleições de 2020, também **concluiu pela segurança do sistema de votação eletrônico utilizado pelo Brasil**, ao passo que observou diversas melhorias que poderiam ser feitas, **nenhuma relacionada à segurança das urnas²**.

5. Retomando as falas do Representado no evento ocorrido no dia 18 de julho de 2022, a síntese pode ser descrita nas próprias palavras do senhor Jair Bolsonaro, que afirmou: *“o sistema é completamente vulnerável segundo o próprio TSE e obviamente a conclusão da Polícia Federal”*.

6. Esta ilação do senhor Jair Bolsonaro é fruto de uma leitura enviesada e descomprometida com a realidade de um Inquérito Policial em trâmite na Polícia Federal, instaurado em 2018. Nesses autos, investiga-se um ataque *hacker* que atingiu o Tribunal Superior Eleitoral naquele período, aberto a pedido da excl. Ministra Rosa Weber, então Presidente da e. Corte Eleitoral.

² <http://scm.oas.org/pdfs/2022/CP45441PCP.pdf>



7. Em que pese a ocorrência de tal evento, já foi devidamente estabelecido que tal ataque não abalou a lisura das Eleições de 2018, isto é, não alterou – e sequer tinha condições de alterar – o resultado daquelas eleições, como já esclarecido por diversas fontes³. Como trazido pelo portal “aosfatos.org”, “especialistas afirmam que, por conta das características, os dados teriam sido extraídos da base de dados do setor de recursos humanos do TSE. Outros indícios também apontam que as informações são antigas: os e-mails divulgados possuem o final “gov.br”, que não é mais utilizado pelo tribunal, por exemplo”⁴.

8. Não obstante, ao tratar sobre essa questão, o senhor Jair Bolsonaro, ignorando todos os desmentidos já promovidos, **afirmou que esse hacker seria capaz de excluir candidatos do processo eleitoral, por meio de ataque às urnas eletrônicas, sendo possível “tirar voto de uns e transferir para outros”**, o que é comprovadamente falso.

9. Seguiu dizendo, ainda, que **o hacker teria acesso ao código-fonte das urnas eletrônicas durante sua invasão**. Sobre esse ponto, há que ressaltar que também não figura como novidade dentro do processo de desinformação promovido pelo senhor Presidente da República. Contudo, já resta devidamente esclarecido a quem quer que busque informação fidedigna que **o código-fonte é**

³ <https://www.justicaeleitoral.jus.br/checagens/tentativa-de-ataque-hacker-ao-sistema-do-tse-nao-viola-seguranca-das-urnas/#>
<https://projeto comprova.com.br/publica/C3%A7%C3%B5es/ataque-de-hackers-no-sistema-do-tse-nao-viola-seguranca-da-eleicao/>
<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Agosto/fato-ou-boato-hacker-nao-desviou-votos-da-urna-eletronica-nas-eleicoes-presidenciais-de-2018>
<https://noticias.uol.com.br/confere/ultimas-noticias/2021/07/17/votacao-urna-eletronica-internet-hacker.html>

⁴ <https://www.aosfatos.org/noticias/ataque-hacker-ao-tse-nao-violou-seguranca-do-sistema-das-eleicoes/>



aberto, acessível aos convidados pelo Tribunal Superior Eleitoral para acompanhar o processo eleitoral, como a OAB e a própria Polícia Federal.

10. Como explicado por Diego Aranha, professor do Departamento de Ciência da Computação da Universidade de Aarhus (Dinamarca), à Folha de São Paulo: “é naturalmente falso o argumento de que a posse do código-fonte é suficiente para provocar fraude. Se fosse o caso, os fiscais de partidos políticos que possuem acesso ao código-fonte nas dependências do TSE estariam fraudando eleições a torto e a direito desde o princípio, o que não é nada razoável de se assumir”⁵.

11. Destaca-se que o Representado **atacou a segurança do sistema eleitoral brasileiro a partir de uma pretensa comparação entre nossa nação e os demais países**, afirmando que “num sistema eleitoral como esse, que dois países o adotam, outros estudaram e abandonaram, outros fizeram outra eleição e desistiram”. Ocorre que, mais uma vez sem razão o representado, incorrendo em verdadeira desinformação, uma vez que diversos países utilizam do sistema eletrônico de votação. Como já esclarecido por esse próprio Tribunal Superior Eleitoral⁶:

Além disso, de acordo com o Instituto para Democracia e Assistência Eleitoral Internacional (Idea) – uma organização intergovernamental que apoia democracias sustentáveis em todo o mundo e que conta com 34 países-membros, como Suíça, Portugal, Noruega, Austrália e Canadá, além do Brasil –, o voto eletrônico é adotado por pelo menos 46 nações. Sete agências de checagem confirmaram que essa informação é confiável.

⁵ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/08/especialistas-e-investigador-dizem-nao-haver-prova-de-fraude-ou-mudanca-em-codigo-fonte-de-urnas-em-2018-como-alega-bolsonaro.shtml?origin=folha>

⁶ <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Maio/fato-ou-boato-alem-do-brasil-outros-46-paises-utilizam-urnas-eletronicas-nas-eleicoes>



Ainda segundo o Idea, 16 países adotam máquinas de votação eletrônica de gravação direta. Isso significa que não utilizam boletins de papel e, assim, registram os votos eletronicamente, sem qualquer interação com cédulas.

12. Ao reiterar seus ataques ao sistema eleitoral brasileiro, o Representado busca colocar em xeque a segurança também ao **alegar que as eleições no Brasil não poderiam ser auditadas**, o que novamente contraria a realidade e já foi amplamente desmentido por diferentes canais de checagem, bem como por esse e. Tribunal Superior Eleitoral⁷. Inclusive, a menção feita pelo Presidente da República a alegação promovida pela Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) sobre as Eleições de 2014 já foram revistas pela própria agremiação que, em nota lançada em agosto de 2021, afirmou:

“Em um momento de seguidas tentativas de intimidação e de se lançar desconfianças contra o modelo eleitoral brasileiro, reiteramos nossa crença nas instituições, no sistema de votação de urnas eletrônicas e na apuração conduzida pelo TSE”⁸.

13. Nos mais de quarenta minutos que busca atentar contra a democracia, o Representado afirmou que *“a desconfiança no sistema eleitoral tem se avolumado, nós não podemos enfrentar as eleições sob o manto da desconfiança”*, ignorando que é o próprio que, em reiteradas manifestações, capitaneia o movimento que insiste em espalhar inverdades sobre o sistema eleitoral, com fins de se criar um clima de insegurança institucional no país.

⁷ <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Julho/fato-ou-boato-e-falso-que-sistema-de-totalizacao-de-votos-do-tse-nao-pode-ser-auditado>

⁸ <https://oantagonista.uol.com.br/brasil/eleicoes-nao-serao-ameacadas-por-ilacoes-sem-provas-diz-psdb/>



14. Repisa-se: **todas as alegações, ditas em momentos anteriores pelo Representado e reiteradas no evento oficial convocado pelo Representado, foram veementemente verificadas e negadas por agências de comunicação e veículos de comunicações** ^{9,10}.

15. Já no fim do evento, o Representado se dirige a plateia presente e passa a afirmar ser querido em todo o Brasil, em evidente promoção pessoal visando as Eleições que se aproximam, ao tempo que exibe imagens de suas “motociatas” pelo país.



⁹ <https://www.justicaeleitoral.jus.br/checagens/supercomputador-do-tse-nao-e-servico-de-nuvem-estrangeiro-que-abre-brecha-para-fraude>

¹⁰ O sistema de totalização é feito no TSE e é apresentado as entidades fiscalizadoras com 1 ano de antecedência bem como é lacrado em cerimônia pública



16. Os fatos delineados acima atentam contra o Estado de Direito e caracterizariam evidente propaganda eleitoral extemporânea, dentro de prédio público. A conduta do Representado ainda se agrava ao se considerar que o pronunciamento, **veiculado na mídia oficial do Governo Federal – TV Brasil**, ao vivo e na íntegra, fazendo, com isto, uso de meios oficiais para propagar desinformação e realizar propaganda extemporânea, gerando desequilíbrio no pleito que se avizinha.

17. A irregularidade de tal fala, portanto, não reside exclusivamente na formulação de críticas, calcadas em **inverdades (fatos sabidamente inverídicos) ou em fatos gravemente descontextualizados**, em detrimento da democracia e do Tribunal Superior Eleitoral, mas também na **utilização de bens públicos**, além de toda a **estrutura de comunicação pertencente à Administração Pública Federal, para propagar tais inverdades**.

18. Assim, é nítida a propagação de desinformação com o objetivo de **realizar propaganda irregular, o que representa verdadeira ameaça à lisura do pleito que se aproxima**, tendo em vista a capacidade de influir diretamente na escolha das eleitoras e dos eleitores ao afetar sua liberdade de conhecimento, o que exige reprimenda exemplar desta Justiça Especializada, de modo a proteger o pleito que se avizinha da insegurança repetidamente instaurada pelo Representado.

19. Por esses fatos, em conjunto com os argumentos de direito que se seguem, entende-se necessário o provimento da presente representação, de modo a se aplicar as penalidades previstas em lei.



II – DO DIREITO

20. Os arts. 3º e 3º-A da Resolução-TSE n. 23.610/2019 regulamentam o tema da propaganda eleitoral. O art. 3º dispõe sobre quais atos realizados pelos pré-candidatos, antes da data permitida, não configuram propaganda antecipada. Já o art. 3º-A da Resolução 23.610/2019 prevê as situações em que estarão configuradas a propaganda antecipada. Senão vejamos:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou **que veicule conteúdo eleitoral em local vedado** ou por meio, **forma** ou instrumento **proscrito no período de campanha.**
(Grifou-se)

21. A legislação eleitoral estabelece, portanto, duas hipóteses para que seja configurada propaganda antecipada: pedido explícito de voto ou veiculação de conteúdo eleitoral por forma proscrita e em lugar vedado. Assim, tem-se que o presente caso se enquadra na segunda hipótese, tendo em vista que propaganda eleitoral que propague informações falsas é proibida, sem contar o fato de ter ocorrido nas dependências do Palácio da Alvorada e ter contado com a transmissão ao vivo pela TV Brasil.

22. Há que se ressaltar que o conteúdo das veiculações desinformativas aqui impugnadas certamente possuem caráter eleitoral, por colocar em dúvida a lisura do processo eleitoral e, com isso, influenciar diretamente na disputa à Presidência da República que se aproxima. Isto porque, conforme delineado acima, atacam



de maneira gravosa a democracia brasileira, por meio de infundadas alegações de fraudes ao sistema eleitoral.

23. A propaganda irregular no presente caso está configurada tendo em vista o evidente propósito de desincentivar os cidadãos brasileiros a acreditarem no sistema eleitoral brasileiro, fazendo uso de empresa pública de comunicação, o que fere gravemente o equilíbrio da campanha eleitoral, ainda mais levando-se em consideração que é feita por meio de notícias desinformadoras e graves.

24. Quanto ao ponto, essencial despende linhas a respeito do assunto. A desinformação é notadamente um mal que vem assolando o mundo e especialmente o Brasil, por configurar a manipulação de fatos através da subversão do que realmente ocorreu, de modo a modificar a verdade e alterar o entendimento dos cidadãos, inclusive no que tange ao processo eleitoral.

25. É por isto que a desinformação, que caracteriza a essência das falas objeto desta ação, significa **prática antijurídica, tendo em vista que afeta a liberdade de conhecimento dos cidadãos e, automaticamente, influencia negativamente no processo eleitoral** por afetar o direito livre de voto.

26. Neste contexto perigoso de manipulação da verdade em ano eleitoral, em que a propagação de desinformação afeta a lisura do processo eleitoral – haja vista a nefasta experiência das eleições de 2018 – essa c. Corte Eleitoral tem trabalhado e apresentado medidas no esforço de combater a propagação de desinformação, especialmente no que tange o pleito que se avizinha. Firmou-se parcerias com diversas plataformas de aplicação, além de promover eventos e



planos estratégicos para combater a desinformação no país e especialmente nas eleições que ocorrerão no presente ano.

27. Para fazer valer os esforços na luta contra a desinformação no âmbito eleitoral, este eg. TSE, ao editar a Resolução nº 23.671/2019, inseriu o art. 9º-A da Resolução-TSE nº 23.610/2019 para **proibir o compartilhamento de notícias ou fatos inverídicos/descontextualizados que possam influenciar no processo eleitoral**, por apresentar ameaça à lisura do pleito.

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação.

(Grifou-se)

28. O art. 27 da mencionada Resolução ainda explicita que a livre manifestação de pensamento encontra limites justamente na divulgação de fatos inverídicos, devendo o ilícito ser cessado, conforme disposto no art. 9º-A, acima transcrito. Senão vejamos:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição.

[...]

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de



limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.
(grifamos)

29. Portanto, resta demonstrado o esforço da Corte Eleitoral em combater e evitar que a desinformação influencie o pleito de 2022, a fim de manter a lisura do processo eleitoral, de modo a proibir veiculação e compartilhamento de notícias inverídicas e/ou descontextualizadas que, quando identificadas, devem ser removidas e os responsáveis instados a se abster de compartilhar. Nesse sentido, asseverou o Min. Alexandre de Moraes em decisão liminar no último dia 17 de julho¹¹:

“A Constituição Federal não permite aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, inclusive em período de propaganda eleitoral, a propagação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV, e art. 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais ou através de entrevistas públicas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a consequente instalação do arbítrio.”

30. É justamente neste contexto que resta evidenciado que as declarações objeto desta ação contrariam o art. 9º-A e o art. 27 da Resolução nº 23.610/2019, uma vez que o Representado conscientemente divulgou fatos desinformativos e, por meio da manipulação dos fatos a partir da criação de narrativa descabida,

¹¹ Representação Eleitoral n. 060054-76.2022.6.00.0000. Rel. Min. Alexandre de Moraes



incutem na mente dos eleitores brasileiros a insegurança no sistema eleitoral vigente, de modo a influenciar na escolha dos candidatos a serem votados. Isto é, a conduta do Representado se faz grave por utilizar a desinformação e a mentira como estratégia política-eleitoral.

31. Nesse sentido, o Representado ainda afirmou que *“atentar contra a democracia: quem faz isso é o próprio TSE ao esconder um inquérito sobre o que aconteceu em 2018”*. Não sendo crível, portanto, que se aceite de um dos *players* do processo eleitoral do corrente ano tamanha ilegalidade eleitoral. E este eg. Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento firmado neste sentido, como se observa do inteiro teor da decisão abaixo colacionada, proferida na véspera dos fatos aqui tratados:

**“Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão!
Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da
Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias!
Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de
discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!”**
(TSE, Rp 0600543-76.2022.6.00.0000, Rel. Min. Alexandre de
Moraes, Dje 18.07.2022).
(Grifou-se)

32. Considerando que a disseminação de desinformação com conteúdo manifestamente apto a influenciar nas eleições que ocorrerão no presente ano, tem-se que **representam propaganda antecipada irregular**, devendo ser combatida por esta c. Corte Eleitoral.



33. Ademais, para além da gravidade da fala do Representado, não se pode ignorar o fato de terem ocorrido **durante dentro da residência oficial da Presidência da República**, onde se buscou expor ao mundo – razão do convite aos Embaixadores – as supostas “fragilidades” do processo eleitoral brasileiro. De igual forma, foi convocada a “TV Brasil” para que promovesse a transmissão ao vivo da fala do Representado.

34. Assim, é evidente a **utilização de meio proscrito na lei (conduta vedada)**. Isso porque, conforme é de conhecimento comum, a chamada “TV Brasil” faz parte da Empresa Brasil de Comunicação S.A, empresa pública nos termos da Lei n. 11.265/2008, de modo a ser vedado para veiculação de propaganda eleitoral durante período de campanha e pré-campanha, – uma vez que meio proscrito em período de campanha, também o é em pré-campanha – nos termos do art. 29, §1º, inciso II da Resolução 23.601/2019, do TSE:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, federações, coligações, candidatas, candidatos e pessoas representantes

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios:

[...]

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



35. O Representado, ocupante do cargo de Presidente da República há mais de três anos, possui pleno conhecimento que todas as suas falas em eventos oficiais são transmitidas pela TV Brasil e, por conseguinte, hospedada em canal oficial da EBC, junto às plataformas digitais, dentre as quais se destaca o YouTube, pertencente ao Google.

36. Diante disto, é certo que o Representado possuía ciência que suas falas seriam levadas a público pelos canais pertencentes a empresa pública em seus canais de internet, as quais ficariam disponíveis para serem revistas e divulgadas, o que aumenta a prejudicialidade no modo de propaganda antecipada aqui impugnada, em explícito mau uso dos meios de comunicação.

37. A postura do representado que se impugna nessa oportunidade possui enquadramento nas hipóteses de propaganda antecipada que se pode abstrair uma analogia direta de sua vedação para como o disposto no art. 4º da Resolução 23.601/2019, do TSE, que diz:

Art. 4º Será considerada propaganda eleitoral antecipada a **convocação, por parte do presidente da República**, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, **de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques** a partidos políticos e seus filiados **ou instituições**.
(grifamos)

38. Em que pese o representado não se utilize da prerrogativa de Presidente da República para a convocação das redes de radiodifusão na conduta que se questiona nessa oportunidade, os efeitos práticos são os mesmos: a utilização do



horário destinado à Presidência da República no canal público de televisão e internet para divulgar ofensas a um de seus adversários eleitorais.

39. Por fim, não se pode ignorar que pelo fato de todo esse episódio ter ocorrido nas dependências do Palácio da Alvorada, moradia oficial do Presidente da República, também demonstra a sua ilegalidade de tal evento, incorrendo na conduta vedada pelo art. 73, inciso I da Lei nº 9.504/97, pelo qual:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

40. Assim, a gravidade do caso é evidente, a ensejar a presença de um conjunto de ilicitudes, a saber: (i) propaganda eleitoral antecipada; (ii) por meio vedado, qual seja, notícias desinformadoras (*fake news*); (iii) fazendo uso de espaço público e (iv) por meio de empresa pública de comunicação.

41. Conclui-se, nesse diapasão, pela necessidade de apreciação dos fatos ora narrados e a consequente condenação do Representado, como modo de se manter incólume o pleito eleitoral que se avizinha, evitando-se a prática de atos que visam apenas acirrar os ânimos eleitorais da sociedade brasileira, utilizando-se de mensagens de propaganda eleitoral veiculadas com conteúdo e ferramentas proibidas pelas Lei e por esse e. Tribunal Superior Eleitoral.



III – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR

42. Consoante o *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

43. A probabilidade do direito no presente caso é a manifesta violação às normas que regem a propaganda eleitoral, previstas na Lei das Eleições e na Resolução nº 23.610/2019 deste c. TSE, de modo a ferir a lisura do processo eleitoral, conforme demonstrado nos tópicos anteriores.

44. Igualmente relevante reforçar que as desinformações já foram objeto de análise por agências de checagem que as desmentiram, o que só demonstra a gravidade de sua perpetuação bem como evidencia o perigo da demora nas medidas que impliquem em sua detenção, como a concessão da liminar ora pleiteada¹².

45. Já o perigo do dano encontra-se na perpetuação de desinformações que maculam a lisura do processo eleitoral, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa do Representante, por meio de publicações veiculadas na

12

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2021/Agosto/nota-a-imprensa>
<https://www.justicaeleitoral.jus.br/checagens/tentativa-de-ataque-hacker-ao-sistema-do-tse-nao-viola-seguranca-das-urnas/#>



internet. E este cenário é preocupante uma vez que a pré-campanha eleitoral é realizada fundamentalmente na internet.

46. E este motivo agrava o perigo da demora, tendo em vista que as publicações na internet são compartilhadas e espalhadas em velocidade exponencial, de modo a aumentar significativamente o alcance das desinformações aos eleitores e às eleitoras, aumentando, desta forma, o impacto negativo das publicações objeto desta representação.

47. Basta analisar os números das visualizações, curtidas e compartilhamentos das publicações aqui combatidas^{13, 14, 15}:

¹³ <https://fb.watch/elAuG9rUno/>

¹⁴ <https://www.instagram.com/tv/CgKoLgNo5um/?igshid=YmMyMTA2M2Y%3D>

¹⁵ <https://www.youtube.com/watch?v=PPDC-bN5iGk>





São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19ª andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel. +55 11 3060.3310
Fax: +55 11 3061.2323

www.tzmadogados.com.br

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul 70070-915
Tel./Fax: +55 61 3326.9905

(61) 3246-4057 | 99963-2576
advogados@aragaoeferraro.com
www.aragaoeferraro.com
SGAN 601, Bl. H, salas 2059-2064 - Asa Norte
Ed. ION Brasília, DF | CEP: 70.830-018





48. Percebe-se que são publicações realizadas por perfil que conta com número alto de seguidores nas redes sociais, de modo que este número significativo de seguidores compartilham as notícias falsas, perdendo-se o controle do alcance da propagação da desinformação. Ressalta-se, ademais, no caso em análise a divulgação por meio de **empresa pública de comunicação**, meio proscrito pela legislação eleitoral.

49. Portanto, os impactos negativos das alegações em comento restam evidenciados, uma vez que possuem conteúdo eleitoral e são compartilhados na internet, alcançando um número inestimável de eleitores brasileiros de modo a influenciar diretamente na sua escolha, violando o direito de voto livre e automaticamente a democracia, o que torna urgente medida judicial para cessar os danos.



50. Demonstrada a urgência de se analisar o caso, haja vista que as notícias e publicações desinformadoras que ensejaram o ajuizamento desta representação estão disponíveis aos cidadãos brasileiros e circulando na internet, o Regimento Interno deste eg. TSE prevê que, em recesso forense, compete ao Presidente do Tribunal ou, em sua ausência, ao Vice-Presidente, decidir casos desta estirpe:

Art. 17 - Durante o período de férias forenses, compete ao Presidente e, em sua ausência ou impedimento, ao Vice-Presidente, decidir os processos que reclamam solução urgente; na ausência de ambos, observar-se-á a ordem de antiguidade.

51. Demonstrada a urgência do caso e a previsão regimental de sua análise no recesso forense, o Representante requerer, em sede de liminar, a determinação ao Representado para que: (i) remova os conteúdos desinformadores em suas mídias sociais; e (ii) se abstenha de veicular notícias com o mesmo teor, de modo a preservar a higidez e a lisura das eleições e do processo eleitoral.

IV – DOS PEDIDOS

52. Por todo o exposto, o Partido dos Trabalhadores requer:

52.1. **Liminarmente:**

52.1.1. Seja determinado ao Representado que **remova os conteúdos** desinformadores objeto desta ação de suas redes sociais, sob pena de multa a ser arbitrada por esta c. Corte, encontradas nas URLs a seguir indicadas:



- a. <https://www.youtube.com/watch?v=ILBEfGjuKGs>;
- b. <https://www.instagram.com/tv/CgKoLgNo5um/?igshid=YmMyMTA2M2Y=>; e
- c. <https://fb.watch/elAuG9rUno/>.

52.1.2. Seja determinado que o YouTube retire do ar o vídeo do evento acima mencionado hospedado no canal oficial da TV BrasilGov, encontrado nas seguintes URLs:

- a. <https://www.youtube.com/watch?v=PPDC-bN5iGk&t=13s>; e
- b. <https://twitter.com/tvbrasilgov/status/1549108562894495744>.

52.1.3. Seja determinado ao Representado que se **abstenha de veicular** outras notícias e/ou publicações que contenham o mesmo teor, sob pena de multa, a ser arbitrada por esta c. Corte.

52.2. A citação do Representado para, querendo, apresentarem defesa;

52.3. **No mérito:**

52.3.1. A confirmação da medida liminar, de modo a determinar que as matérias/publicações sejam removidas e que o Representado se abstenha de veicular outras com o mesmo teor; e

52.3.2. A condenação por propaganda irregular e a consequente aplicação da multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsto no art. 36 da Lei n. 9.504/97, ao Representado, sem prejuízo de outras consequências *ex vi legis*.





Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 19 de julho de 2022.

Cristiano Zanin Martins

OAB/SP 172.730

Eugênio Aragão

OAB/DF 4.935

Valeska Teixeira Zanin Martins

OAB/SP 153.720

Angelo Longo Ferraro

OAB/DF 37.922

Maria de Lourdes Lopes

OAB/SP 77.513

Marcelo Winch Schmidt

OAB/DF 53.599

Victor Lugan R. Chen

OAB/SP 448.673

Miguel Filipi Pimentel Novaes

OAB/DF 57.469

Eduarda P. Quevedo

OAB/SP 464.676

Fernanda Bernardelli Marques

OAB/PR 105.327

